



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2024

"Inclui a Seção V ao Capítulo II do Título II, da Lei Municipal nº 431 de 30 de novembro de 1967 (Código Tributário), estabelecendo a previsão de aplicação e arrecadação do ITU Progressivo no Tempo, com fundamento nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 e das outras providências."

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, José Francisco Matos e Silva sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui a Seção V ao Capítulo II do Título II, da Lei Municipal nº 431 de 30 de novembro de 1967 (Código Tributário), estabelecendo a previsão de aplicação e arrecadação do ITU Progressivo no Tempo, com fundamento nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V

Do Imposto Territorial Urbano - ITU Progressivo no Tempo

"Art. 171-A - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização, incidirá sobre os imóveis previamente notificados, o Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite máximo de quinze por cento.

§1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

§2º - Será mantida a cobrança do ITU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§3º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou incidência do IP, que será cancelada, caso constatada a não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel.

§4º - Observadas as disposições previstas neste artigo, aplica-se ao IP Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de Bom Jardim de Minas/MG.

§5º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelas, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IP sem a aplicação das alíquotas prevista nesta Lei no exercício seguinte.

§6º - Os imóveis cujos proprietários comprovarem, perante o órgão competente, que trata-se de seu único bem, e que por falta de recursos financeiros, não foi possível dar função social ao imóvel, conforme regulamento, ficarão isentos da incidência do ITU Progressivo no Tempo, nos termos desta Lei.

§7º - Somente fará jus ao benefício descrito no parágrafo anterior o Contribuinte que nos últimos 03 (três) anos não foi notificado por falta de capina e/ou limpeza em decorrência do respectivo imóvel.

§8º - Deverá o poder Executivo proceder a notificação do contribuinte 30 (trinta) dias antes do lançamento da alíquota."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 107 da Lei 431 de 30 de novembro de 1967 (Código Tributário), passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 107 - A dívida ativa será cobrada por procedimento administrativo, nos termos do art. 45, através de ajuizamento execução fiscal ou protesto de título no cartório mediante certidão.



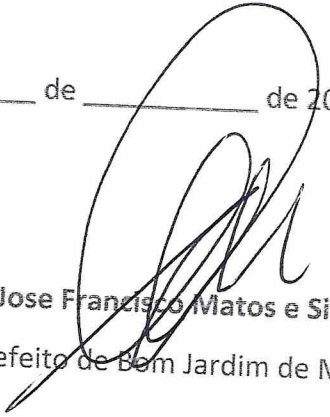
Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos fiscais a partir de 01 de janeiro de 2024, respeitando o princípio da anterioridade.

Bom Jardim de Minas, ____ de ____ de 2024.


Jose Francisco Matos e Silva
Prefeito de Bom Jardim de Minas